TC 13.213/2017

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SME. Registro de preços. Aquisição de impressora 3D. REGULAR. Votação unânime.

3.009ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em julgar regular o edital do Pregão Eletrônico 36/SME/2017.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de outubro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

SONIA MARIA ALVES DE SOUZA
Conselheira Substituta
Relatora

RELATÓRIO

Em julgamento o Acompanhamento do Edital 36/SME/2017, lançado pela Secretaria Municipal de Educação, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de 570 impressoras 3D.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle fez os seguintes apontamentos que, após as alterações no edital, foram superadas.

1. Não foi localizado o encaminhamento de requisição ao Órgão Central ou a autorização para que Pasta realizasse o procedimento licitatório.

A documentação exigida foi devidamente anexada no processo administrativo em 23/10/2017.

2. Não foram encontradas evidências que a aquisição pretendida estivesse alinhada com o Plano Diretor Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação – PDSTIC elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

A Origem incluiu a aquisição do objeto da licitação no Plano Diretor Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação – PDSTIC da Secretaria Municipal de Educação.

3. A especificação técnica apontava apenas as características mínimas dos equipamentos, sem determinar as características máximas. Esta falta de parâmetro pode interferir significativamente no preço cotado e inviabilizar a comparação entre os equipamentos e a composição de quadro preços, tornando o objeto obscuro.

A Equipe de Auditoria acatou a justificativa da Origem de que não se devem definir parâmetros máximos para o bem a ser adquirido, pois está dentro da esfera de discricionariedade das licitantes fazer oferta com base no fornecimento de produto com características iguais ou superiores àquele padrão mínimo definido pela Administração. Para, além disso, a Origem alterou o Termo de Referência que serviu de base para nova pesquisa de preços de modo a minimizar a possibilidade de distorções.

4. Anomalia na pesquisa de preços (cotação em desacordo com a solicitação), que invalidou o valor de referência apresentado, infringindo assim o inciso VI art. 2º Decreto Municipal 44.279/13.

Foi realizada nova pesquisa de preços, utilizada na composição do Termo de Referência do edital republicado.

5. Ausência de esclarecimento e justificativa na especificação técnica se seriam aceitos produtos comercializados no mercado nacional ou se seriam admitidos produtos importados.

O Termo de Referência foi alterado para indicar a aceitação de produtos nacionais ou importados.

6. Falta de indicação das normas e legislações, ou até mesmo, certificações que possam regular a preservação da segurança e a salvaguarda da qualidade do produto e as exija na especificação técnica.

A Origem esclareceu que seriam obedecidas as normas técnicas NR-10 e NBR 5410-2008, o que se observou na republicação do Edital.

Após todas as alterações e esclarecimentos ofertados, manifestou-se a Subsecretaria de Fiscalização e Controle no sentido de que a licitação poderia prosseguir.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela regularidade do edital.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sue turno, requereu o acolhimento do instrumento convocatório, posto que regular.

É o Relatório.

VOTO

Adotando como razão de decidir as manifestações dos Órgãos Técnicos e Especializado desta Corte de Contas, ACOLHO o Edital do Pregão Eletrônico 36/SME/2017, posto que REGULAR.

Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.